

VOTO

Tendo em vista que foram invocados os vícios de obscuridade e de contradição no julgado que deliberou sobre o recurso de reconsideração interposto pela interessada (acórdão 2.988/2012 – 1ª Câmara), pressupostos específicos dos embargos de declaração, e que foram preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, a peça recursal oposta por Silvia Cristina Maito Leitão deve ser conhecida.

2. A embargante, por intermédio do acórdão 957/2010 - 1ª Câmara, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao recolhimento do débito apurado, solidariamente com a Associação Educacional São Lázaro – Assesal, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do contrato CFP 12/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal – STDHS/DF (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF – SET/DF) e a Assesal para contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 8.000 (oito mil) alunos inseridos na clientela A – trabalhadores desempregados, prioritários do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000.

3. A embargante, na qualidade de executora do contrato, foi responsabilizada por haver deixado de acompanhar e fiscalizar a efetiva realização das ações contratadas e pela indevida atestação da execução contratual, não efetivamente comprovada, infringindo a Lei 4.320/1964, art. 62, o Decreto 93.872/1986, art. 38, c/c o art. 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3º, III, alínea a, e inciso V, e art. 59, caput, inciso II e § 2º, do Decreto do GDF 16.098/1994.

4. O cerne da irregularidade encontra-se bem delineado no acórdão originário, que esclareceu os motivos que conduziram à condenação da embargante:

"6.1. restou evidenciado o inadimplemento parcial do Contrato CFP n. 12/2000; embora fosse exigida a qualificação de no mínimo 6.400 alunos e a contratada tenha apresentado documentos que mencionam a qualificação de 7.205 alunos, o treinamento não foi comprovado, porque as listas de frequência constantes às fls. 1.286 do vol. 5 à fl. 1.612 do vol. 7 foram elaborada por auxiliares da Assesal, após a realização dos cursos, segundo informação prestada pelo Presidente da própria entidade;

6.2. os requisitos contratuais para a liberação das parcelas foram observados pelos gestores, Sr. Edimar Braz de Queiroz e Sras. Cláudia Alves Marques e Maria da Guia Lima Cruz, que agiram respaldados pela Executora Técnica do contrato, Sra. Silvia Cristina Maito Leitão, e pela instituição contratada para a sua fiscalização, tornando-se descabida a sua responsabilização; ademais, constam dos autos cópia das faturas de serviço prestados pela Assesal, com os respectivos atestos da Sra. Silvia Cristina Maito Leitão, assim como a Relação de Instrutores e os Relatórios Parciais e Final de Execução das Ações de Qualificação Profissional, assinados pela referida Executora Técnica, atestando que a Assesal havia cumprido as exigências para a liberação de cada uma das parcelas do Contrato CFP n. 12/2000;

6.3. a Sra. Silvia Cristina Maito Leitão atestou a execução contratual, apesar de haver diversas irregularidades nas listas de frequência apresentadas pela contratada para demonstrar o adimplemento contratual.

7. O Tribunal tem buscado examinar, nas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da Decisão n. 1.112/2000 - Plenário, para fins de comprovação da execução contratual, os aspectos relacionados à existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. No caso em comento, todavia, as inconsistências observadas nas folhas de frequência permitem concluir pela fragilidade de documento imprescindível para aferir a real prestação do serviço, cabendo concluir pela execução parcial do Contrato n. CFP 12/2000, como indicado nos subitens 6.1 a 6.3 acima."

5. A embargante argumentou, de início, que, em casos análogos ao do presente processo, o TCU vem julgando regulares com ressalva as contas dos responsáveis, sob o entendimento de constituir atenuante à conduta dos gestores o fato das falhas apontadas terem ocorrido de forma genérica, o que afastaria a aplicação de multa e importaria na ressalva de suas respectivas contas.

6. A embargante apresentou todos os documentos exigidos pelo contrato para atestar a realização dos cursos, inclusive folhas de frequência, quando suficiente seria somente a lista de frequência.
7. Apontou a existência de contradição no acórdão recorrido entre as provas constantes dos autos e a posição do julgado que não acatou as listas de frequência como documento apto a comprovar a realização do objeto pactuado, por haver entendido que os auxiliares da Assesal assinavam em nome dos treinandos as referidas listas, quando, em verdade, o que esses funcionários faziam era o preenchimento do campo “nome do treinando”, deixando as assinaturas por conta dos participantes dos referidos cursos.
8. Alegou não haver nos autos nenhuma prova de que as listas de frequência apresentadas não foram assinadas pelos treinandos ou que foram assinadas pelos auxiliares da entidade executora.
9. Apontou, ainda, contradição entre as provas constantes dos autos e a afirmação do julgado de que careceria de demonstração a afirmação da embargante quanto à exigência, por sua parte, das listas de frequência.
10. Indicou a existência de obscuridade no acórdão recorrido que *“...em momento algum afirma ou menciona quais as listas não foram consideradas, e porque não foram consideradas. Também estão obscuros quais critérios foram usados para considerar listas válidas. O r. acórdão tinha que mencionar que as listas de fls. não foram consideradas e de folhas tais foram consideradas para que a Embargante detalhadamente pudesse alisando Os documentos apresentar sua defesa. Tem obscuridade também em relação a responsabilidade da ASSESAL, pelas supostas listas preenchidas e assinadas de forma incorreta. É evidente que a única beneficiada na situação acima mencionada é a ASSESAL que entregou a Executora as listas após a finalização dos cursos.”*
11. Não vislumbro as contradições arguidas e noto a clara tentativa de rediscussão do mérito da matéria, procedimento inadmissível na via recursal em foco.
12. As supostas contradições são apontadas entre as provas constantes dos autos e a condenação da embargante. A primeira delas, em relação ao não recebimento das listas de frequência como documento apto a comprovar a realização dos cursos, e a segunda, quanto à afirmação de que não teria sido demonstrada a alegação da embargante de que teria exigido da contratada a apresentação das listas de frequência antes de sua atestação.
13. Os referidos questionamentos não caracterizam contradição passível de embargos de declaração, na forma da jurisprudência assente neste Tribunal, segundo a qual *“A contradição a ser arguida em sede de embargos de declaração deve refletir uma afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo Relator da matéria, sendo que, nesses casos, a correção da deliberação, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação do Acórdão, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.”* (cf. acórdãos de 1ª Câmara 2.299/2010 e 1.964/2008 e acórdão Plenário 1.181/2007, dentre outros).
14. Não é demais mencionar que compete ao responsável pela gestão de recursos públicos a comprovação da regular aplicação dos recursos colocados à sua disposição, o que não ocorreu no caso em exame.
15. Restou consignado no relatório final da correspondente tomada de contas especial que os serviços foram atestados mediante simples conferência dos relatórios SIGAE, a partir da contagem numérica dos alunos inseridos no sistema, e que as frequências somente foram apresentadas posteriormente pela entidade executora, quando para tanto notificada (fl. 351, vol.1).
16. Durante toda a instrução processual, a embargante não apresentou quaisquer provas de que teria exigido da Assesal as listas de frequência, afirmação que se contrapõe aos documentos acostados aos autos.
17. Exemplo disso é a constatação (vol. 1, fl. 351) da duplicidade de nomes de alunos para um mesmo curso (Abraão Francisco Alemar (fls. 681); Andreia Lima Araujo (fls. 683); e, Gerlandia

Furmiga Correia (fls. 715), que, inclusive, assinou recebendo dois certificados do curso de Secretária em Geral). Além disso, verificou-se a semelhança na letra e a regularidade nas assinaturas constantes das listas de frequência, justificando o questionamento acerca da veracidade das informações ali coligidas, ainda mais quando foram atribuídas frequências integrais a treinandos que, posteriormente, afirmaram não haver participado do curso (vol. 1, fls. 352/353).

18. Também não socorre à embargante a tese de obscuridade no acórdão recorrido. Todas as informações ditas omitidas encontram-se fartamente documentadas no processo e foram devidamente examinadas nos diversos acórdãos prolatados. O próprio montante do débito imputado diz respeito exatamente aos cursos considerados não executados pela contratada, inobstante atestados pela embargante (vol. 1, fl. 355), não se justificando o argumento de que não teria conhecimento de quais cursos foram ou não considerados.

19. Destaco, por fim, que, consoante jurisprudência assente neste Tribunal, a obscuridade a ser arguida em sede de embargos de declaração deve refletir uma dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do relator da matéria, o que não ocorreu na presente hipótese.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora